



Câmara Municipal de Cascavel

ESTADO DO PARANÁ

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

PARECER Nº 4, DE 2020.

RECEBIDO EM
11/3/2020
Câmara Municipal de Cascavel - Paraná
Diretoria Legislativa

PROPOSIÇÃO: PROJETO DE LEI Nº 22, de 2020 - Altera as Leis Municipais nºs 6.764, de 19.10.2017 (Plano Plurianual 2018/2021), 7.060, de 4.11.2019 (Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2020) e 7.084, de 18.12.2019 (Lei Orçamentária Anual para 2020).

PROPONENTE: Poder Executivo Municipal

RELATOR: Vereador Rômulo Quintino/PSL

VOTO DO RELATOR: Favorável

PARECER DA COMISSÃO: Favorável pela totalidade dos Vereadores

I. DO RELATORIO

Foi protocolado perante a Comissão de Finanças e Orçamento, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei nº 22, de 2020 que tem como finalidade principal abrir um crédito adicional especial na Lei Orçamentária Anual vigente no valor de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), que serão utilizados para cobrir as despesas da ação 1.358 - Construir Capelas Mortuárias - Elemento de Despesa 51 - Obaras e Instalações, previstas na Unidade Administração dos Cemitérios e Serviços Funerários de Cascavel - Acesc.

Como garantia para a cobertura dessa abertura de crédito especial, o Executivo irá utilizar-se dos valores de R\$ 500.000,00 oriundos da dotação nº 1.368 - Construir novo edifício para a Sede Administrativa e salas de apoio técnico na qual sofreu o cancelamento da dotação orçamentárias ora fixada para a Câmara Municipal, conforme Ofício nº 9, de 2020 expedido pela Câmara Municipal e também, em atendimento ao Acórdão nº 1.486, de 2018 do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.



Câmara Municipal de Cascavel

ESTADO DO PARANÁ

II – VOTO DO RELATOR

Com base no art. 43, do Regimento Interno desta Casa de Leis, fui designado Relator da presente proposição, que cumprindo os prazos regimentais, apresento meu voto, para análise e deliberação dos demais membros desta Comissão.

A Comissão de Finanças e Orçamento, conforme define o art. 45, IV do Regimento Interno, tem a incumbência de analisar a admissibilidade das proposições verificando sua possam acarretar responsabilidade financeira ou orçamentária para o erário público.

Com base no art. 43, § 1º do Regimento Interno desta Casa de Leis, fui designado para ser o Relator da presente proposição, que cumprindo os prazos regimentais, apresento meu voto, para análise e deliberação dos demais membros desta Comissão.

A Comissão de Finanças e Orçamento, conforme define o art. 45, I do Regimento Interno, tem a incumbência de analisar a admissibilidade das proposições verificando sua compatibilidade orçamentária e financeira com a legislação em vigor, em especial as que tratam sobre aberturas de créditos.

De inicial, reza o artigo 41, II, da lei 4.320, de 1964:

Art. 41. Os créditos adicionais classificam-se em:

.....

II - especiais, os destinados a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica.

O dispositivo legal confere o necessário suporte à realização de abertura de créditos adicionais para suprir gastos desprovidos da insuficiente dotação orçamentária.

Devem ainda, as proposições que tratam sobre aberturas de créditos atenderem as demais condições impostas pelo art. 43 da Lei nº 4.320, de 1964:

Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer à despesa e será precedida de exposição justificativa.

§ 1º Consideram-se recursos para o fim deste artigo, deste que não comprometidos:

III - os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais autorizados em lei.



Câmara Municipal de Cascavel

ESTADO DO PARANÁ

Coforme foi analisado no Projeto de Lei nº 22, de 2020 é possível verificar que o referido projeto atende os requisitos necessários para a abertura de crédito adicional especial sob o respaldo do art. 41, inciso II, e do art. 43, II, todos da Lei nº 4.320, de 1964.

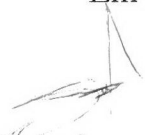
Em face de todo o exposto, como Relator, entendo que a matéria em análise não encontra impedimentos de ordem orçamentária e financeira, o que opino pelo Parecer Favorável a tramitação do Projeto de Lei nº 22, de 2020.

III – PARECER DA COMISSÃO

Atendendo ao que determina o art. 45 do Regimento Interno da Câmara Municipal, os membros da Comissão de Finanças e Orçamento, pela sua totalidade, acatam o voto do Eminente Relator, e manifestam pelo Parecer Favorável à tramitação do Projeto de Lei nº 22, de 2020.

É o Parecer. Sala da Comissão de Economia, Finanças e Orçamento.
Em 11 de março de 2020.


Misael Junior
Vereador/PSC /Secretário


Mazutti
Vereador/PSL/Presidente


Rômulo Quintino
Vereador/PSL/Relator